

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer presunção de concentração de álcool no sangue quando o condutor se recusa a realizar o teste de alcoolemia e para definir como doloso o homicídio e a lesão corporal praticados nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308 da referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 302.

.....
§ 2º Considera-se cometido com dolo eventual o homicídio quando praticado nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308 desta Lei, aplicando-se as penas previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

Art. 2º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 303.

.....
§ 2º Considera-se cometida com dolo eventual a lesão corporal quando praticada nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308 desta Lei, aplicando-se as penas previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 306.

.....
§ 2º Negando-se o condutor a submeter-se a teste de alcoolemia, presume-se que apresenta concentração de álcool no sangue na faixa a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações promovidas pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não surtiram o efeito desejado no que tange à embriaguez ao volante.

A redação dada ao art. 306 do CTB estabelece como elemento do tipo de embriaguez ao volante uma concentração mínima de álcool no sangue, dado que somente pode ser obtido mediante exame de alcoolemia.

Como ninguém é obrigado a produzir provas contra si, basta o condutor se negar a realizar o teste para escapar da aplicação da lei penal.

Neste projeto, inserimos o § 2º no art. 306 do CTB para estabelecer a presunção de o condutor estar com a concentração de álcool no sangue mencionada no *caput* caso se negue a submeter-se ao exame de alcoolemia.

Além disso, inserimos parágrafos nos arts. 302 e 303 do CTB para definir como dolosos os homicídios e as lesões corporais praticadas nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308, que tratam, respectivamente, da embriaguez ao volante e dos famigerados “rachas” ou “pegas”.

Cabe lembrar que o art. 302, na sua redação original, estabelecia em seu parágrafo único, inciso V, causa especial de aumento de pena no caso de o agente praticar o crime sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei 11.705/08, o que passou a induzir o reconhecimento do dolo eventual, em que o agente, ao dirigir sob a influência do álcool ou substância entorpecente, assume o risco de produzir um resultado morte.

Entretanto, há quem sustente que, em tais circunstâncias, não haveria o dolo eventual, mas culpa consciente, em que o agente, embora preveja, não admite a possibilidade de ocorrer o resultado.

Do nosso ponto de vista, é equivocado esse entendimento, porque contrário à intenção do legislador quando da elaboração da Lei nº 11.705, de 2008, pois o autor responderia pelo art. 302 do CTB e não incorreria no aumento de pena no caso da embriaguez, porque revogada essa causa específica.

Esse mesmo raciocínio aplica-se ao art. 303 do CTB, pois o inciso V do art. 302 aplicava-se também à lesão corporal culposa por força do disposto no parágrafo único do mencionado art. 303.

Então, para esclarecer qualquer dúvida em relação ao que almejava o legislador anteriormente, inserimos dispositivos nos arts. 302 e 303 do CTB para definir que, nos casos especificados, o crime é praticado com dolo eventual, aplicando-se as penas previstas no Código Penal.

Creamos que as alterações propostas neste projeto contribuirão certamente para o aperfeiçoamento da legislação, razão pela qual pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA